



ILUSTRÍSSIMO SENHOR GUILHERME TAPAJÓS TÁVORA, DIGNÍSSIMO
PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF

Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo com as vênias de estilo, **BRATECNET TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 05.470.641/0001-23, estabelecida no Sia/Sul Trecho 03 Lote 990 Ed. Itáú Sala 116 – Brasília – DF, vem encaminhar a presente,

I M P U G N A Ç Ã O

aos termos dos itens “[10.2.10](#)” e “[10.11](#)” do edital relativo ao **Pregão Eletrônico nº 017/2015-CLDF**, conforme faculta o *Item 02* do referido edital, para tanto se baseando nos fatos e fundamentos legais adiante descritos.

2. O itens Editalícios questionados estão assim redigido (pág. 10):

“**10.2.10. Certificação junto ao INMETRO** para fins de conserto e manutenção dos equipamentos abrangidos pelo objeto do presente certame (Portaria nº 88, de 08 de julho de 1987 – Inmetro)” **(grifamos)**

3. Já no item 10.11 do Edital (pág. 12):

“**10.11. É desejável** a apresentação de Termo de Vistoria devidamente preenchido, conforme modelo constante no Anexo II deste Edital, de que o responsável da empresa ou microempreendedor individual declara ter ciência das especificações técnicas e de todas as informações necessárias e pertinentes à realização dos serviços objeto desta licitação, e de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos, visado por servidor da CLDF. A vistoria **poderá** ser agendada através dos telefones 3348- 9212 ou 3348-9214, no Edifício Sede para, inclusive, esclarecimento das eventuais dúvidas de ordem técnica.” **(grifamos)**

- I -

RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO ITEM “10.2.10.” (CERTIFICAÇÃO JUNTO AO INMETRO)

4. Em que pese o mais tributado respeito ao sempre abalizado critério desse i. Pregoeiro e Equipe de Apoio, a simples leitura da exigência do item [10.2.10](#) (**Certificação junto**

ao INMETRO), deixa transparecer que a exigência posta no edital contraria expressamente os requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

5. Veja V. S.^a que a Portaria nº 88, de 08 de julho de 1987 – INMETRO, trata especificamente da Certificação de Sociedades Mercantis ou Comerciais e firmas individuais interessadas na atividade de conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir (...); o quê, nem de longe, se aproxima do objeto do certame, qual seja:

“1. DO OBJETO (página 02)

1.1. O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de **manutenção preventiva, corretiva, fornecimento de peças e assistência técnica dos equipamentos gráficos** pertencentes à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.” (grifamos)

6. Ademais, afora a ilegalidade da exigência de referido normativo para o certame em espécie, a Portaria nº 88/1987 encontra-se **REVOGADA**, substituída pela Portaria nº 65/2015, que igualmente **não se aplica ao objeto licitado**, informação essa que facilmente pode ser confirmada através do site do Instituto na rede mundial de computadores¹.

7. Desta forma, requer-se a V. S.^a que determine a retificação do edital com a consequente retirada do sobredito item “**10.2.10.**” uma vez que a exigência posta no edital se mostra absolutamente incompatível com o objeto licitado.

- II -

RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO ITEM “10.11.”
(AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE PARA VISTORIA)

8. Outro ponto do edital que a licitante entende passível de impugnação, diz respeito ao item “**10.11**”, assim redigido:

“É **desejável** a apresentação de Termo de Vistoria ..., visado por servidor da CLDF. A vistoria **poderá** ser agendada através dos telefones 3348- 9212 ou 3348-9214, no Edifício Sede para, inclusive, esclarecimento das eventuais dúvidas de ordem técnica.” (grifamos)

9. Ou seja, o edital deixou de incluir a obrigatoriedade de vistoria dos equipamentos e das instalações, ficando ao critério da licitante o prévio conhecimento dos importantíssimos aspectos da contratação.

¹ <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>



10. Todavia, referida faculdade revela-se antagônica e conflitante com o Termo de Referência, gerando dúvida à impugnante (e certamente a outros licitantes).

11. O bem elaborado Termo de Referência, no seu **item IX, letras “f”, “h” e “i”**, certamente seguindo todas as orientações prevista na legislação de licitações, dispôs que a licitante, como condição de participação da licitação, **deverá proceder à vistoria** dos equipamento objeto da licitação, assim dispondo:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (página 24 à 26)

IX - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“f) Declaração assinada pelo responsável da Coordenação de Produção e Editoração Gráfica, de que a empresa, através dos seus Responsáveis Técnicos, vistoriou os equipamentos objeto da licitação, e que verificou o estado em que se encontram e que tomou conhecimento das condições para a execução dos serviços, inteirando-se de todos os termos e condições que envolvem a contratação, não podendo alegar dúvidas que possam prejudicar a execução futura dos serviços.”

“A exigência de engenheiro se baseia na Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, que em seu art. 15 determina que "são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos dessa Lei", e também na Resolução n. 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

h) Declaração de Vistoria Técnica, conforme Art. 30, inciso III da Lei 8.666/93, art. 15, inciso VIII, da IN MPOG nº02/08 e a Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, Resolução n. 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, e o modelo constante no Anexo I do presente Termo de Referência, expedida pela Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica – CEPG, de que a licitante vistoriou os equipamentos, através de seu responsável técnico descritos na letra “VI”, tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Os equipamentos estarão disponíveis para a visita na CEPG, no Edifício Sede, Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, no segundo subsolo, no período da manhã, sendo necessária à Vistoria Técnica com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis;”

“i) As Vistorias Técnicas deverão ser agendadas pelo telefone (0xx 61) 3348-9214 - Coordenação de Editoração e Produção Gráfica - CEPG com o Senhor Randal Martins Junqueira, no horário de 08:00 às 12:00 horas.”

“Diante da especificidade e das variáveis a serem consideradas para levantamento dos custos necessários para fiel elaboração da proposta de preços, é imprescindível que a licitante tenha conhecimento prévio de tais aspectos por meio de vistoria técnica. Considerando a manifestação do TCU quanto à obrigatoriedade da vistoria Técnica, conforme acórdão 727/2009 e 255 / 2010.”

12. Conforme descrito acima, o setor técnico demandante expôs de modo



didático a necessidade de se exigir a vistoria aos equipamentos e das instalações, a fim de que a licitante se inteire das condições de conservação e demais aspectos que envolvem a execução dos serviços, especialmente em virtude de a contratação envolver o fornecimento de peças e componentes.

13. Com efeito, a esmerada previsão estipulada no Termo de Referência, cumpre duplo papel; **a uma** assegura às licitantes o direito de acesso aos equipamentos e instalações, permitindo o entendimento completo do estado de conservação do maquinário bem assim as condições de execução dos serviços; **a duas** porque evita que licitantes ofereçam proposições sem o devido conhecimento de toda a extensão do objeto licitado, impondo à administração uma contratação manifestamente temerária.

14. Assim, diante contradição entre o item “**10.11**” do edital a previsão constante do item **IX, letras “f”, “h” e “i”** do Termo de Referência, solicitamos que seja esclarecido, de maneira clara, objetiva e harmônica com as exigências do Edital e seus Anexos, sobre a obrigatoriedade ou faculdade da realização da vistoria, condição essa fundamental para fiel apresentação da Proposta de Preços.

15. Ressalte-se, a advertência contida no termo de Referência descreve que *“para fiel elaboração da proposta de preços é imprescindível que a licitante tenha conhecimento prévio de tais aspectos por meio de vistoria técnica”*, contrariando, pois, o item **10.11** do Edital.

16. Cabe salientar que dentre os equipamentos industriais, objeto do certame, encontram-se máquinas guilhotinas capaz de mutilar ou mesmo amputar membros se for negligenciada sua manutenção ou ser for realizada por pessoal tecnicamente desqualificado.

17. O levantamento prévio das informações pertinentes à prestação dos serviços é fundamental para composição de todos os custos da manutenção em equipamentos dessa natureza, não podem ser desconsiderados ou procrastinados; sob pena de contratação temerária e causar danos irreparáveis aos operadores dos equipamentos (servidores da Gráfica CLDF).

18. Diante dos argumentos acima demonstrados, solicitamos a revisão dos itens Editalícios em questão.



19. Certos da justeza e imparcialidade que permeiam os atos desse honrado Pregoeiro, e ainda, invocando os princípios da legalidade, vem requerer a Vossa Senhoria que:

20. Seja excluído:

O Item “*10.2.10. Certificação junto ao INMETRO para fins de conserto e manutenção dos equipamentos abrangidos pelo objeto do presente certame (Portaria nº 88, de 08 de julho de 1987 – Inmetro)*” (*grifamos*)

21. Seja exigida:

A **Obrigatoriedade** da **Vistoria Técnica** conforme demonstrado no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA itens IX subitens f), h), i);

Termos em que pede e espera deferimento.

Atenciosamente;

Brasília-DF, 31 de julho de 2015.

SARHA C. FREITAS
BRATECNET TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.